

Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DE MANAUS - ESTADO DO AMAZONAS

REF. AO PIC Nº 06.2020.00000802-2 SAJMP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio dos Promotores de Justiça que abaixo subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência oferecer a presente Denúncia, de modo a instaurar

AÇÃO PENAL PÚBLICA

em face de:

- 1.EDIVALDO DA SILVA, portador do CRM nº 1697-AM, atual Saúde município Secretário de do de Presidente domicílio profissional Figueiredo, com endereço profissional localizado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA de Presidente Figueiredo, BR 174, KM 107 Centro. CEP: 69736-00, Presidente Figueiredo/AM;
- 2.MARIA BELÉM MARTINS CAVALCANTE, portadora do CPF nº 436.306.002-63, residente e domiciliada na Rua Dr. Oscar Barroso, nº 19, Conjunto Nova República, Manaus-AM;



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

- 3. CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, portador do CPF nº 320.554.552-49, residente e domiciliado na Rua Princesa Leopodina, nº 6, Parque 10 de Novembro, Manaus-AM;
- **4. FRANK ANDREY GOMES DE ABREU**, portador do CPF n° 437.290.452-53, residente e domiciliado na Rua Rio Purus, n° 670-D, Conjunto Vieiralves, Manaus-AM;
- 5. CRISELÍDIA BEZERRA DE MORAES, portadora do CPF nº 290.839.662-91, residente e domiciliada na Rua Trevo Dourado, nº 61, Quadra F, Condomínio Vila Lírios, Manaus-AM;
- **6. NAYLA THERESA MORAES DA SILVA**, portadora do CPF nº 792.512.852-68, residente e domiciliada na Rua Professor Samuel Benchimol, nº 641, Condomínio Smile Passeio do Mindu, Manaus-AM,

pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante descritos.

1. IMPUTAÇÃO

- 1. Consta do <u>Procedimento Investigatório Criminal</u> nº 06.2020.00000802-2/SAJ-MP, que nos meses de julho/agosto do ano de 2017, nesta cidade de Manaus-AM, o denunciado EDIVALDO DA SILVA, na condição de Secretário Adjunto do Interior da SUSAM e ordenador de despesas, em comunhão de esforços e com unidade de desígnios com a denunciada MARIA BELÉM MARTINS CAVALCANTE, Secretária Executiva da SUSAM e também ordenadora de despesas, deixaram de observar as formalidades pertinentes a procedimento de dispensa de licitação, consumando o delito tipificado no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93.
- 2. Por sua vez, os denunciados CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, FRANK ANDREY GOMES DE ABREU, CRISELÍDIA BEZERRA



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

DE MORAES e NAYLA THERESA MORAES DA SILVA, de comum acordo e com unidade de desígnios, comprovadamente concorreram para a consumação da ilegalidade apontada no item anterior, mediante condutas ativas que serão indicadas abaixo, beneficiando a si próprios e a pessoa jurídica NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP (atual NORTE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI) com a contratação ilícita referida, consumando o delito tipificado no parágrafo único do art. 89, da Lei nº 8.666/93.

- Nesse mesmo contexto fático, os denunciados SILVA e EDIVALDO DA MARIA BELÉM MARTINS, valendo-se facilidades proporcionadas pelo exercício da função pública que exerciam, atuaram para que fosse desviado em proveito de CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, de FRANK ANDREY GOMES DE ABREU, CRISELÍDIA BEZERRA DE MORAES e de NAYLA THERESA MORAES 79.740,00¹ SILVA, mínimo, quantia de R\$ (valor no а correspondente а 9 procedimentos cobrados indevidamente), tendo os terceiros particulares comprovadamente concorrido para os desvios, consumando o delito de peculato, nos termos do art. 312 do Código Penal.
- 4. A seguir, demonstrar-se-á os crimes imputados aos denunciados e a contribuição de cada um para a realização dos tipos.

2. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS: INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES PERTINENTES À DISPENSA DE LICITAÇÃO (art. 89 e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

5. A empresa NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE

procedimentos unitário dos de colposcopia conização custo е NORTE apresentado pela COMERCIAL foi de R\$ 8.860,00, empresa correspondendo o valor de R\$ 79.740,00 aos 9 procedimentos não realizados, mas cobrados e pagos. As investigações continuam para apurar repercussões criminais do sobrepreço da totalidade procedimentos.



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

MEDICAMENTOS LTDA-EPP possuía como sócias, à época dos fatos, CRISELÍDIA BEZERRA DE MORAES e de NAYLA THERESA MORAES DA е filha, "<u>laranjas</u>" do esquema engendrado. Em denunciada sócia-administradora 06/07/2017, NAYLA, da а empresa, outorgou mandato (art. 653 Código Civil) a CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, constituindo-o como procurador da pessoa jurídica e conferindo-lhe, "amplos, gerais e ilimitados poderes para qerir e administrar a empresa", vedando-lhe a venda de imóveis, móveis ou veículos em nome da sociedade empresária.

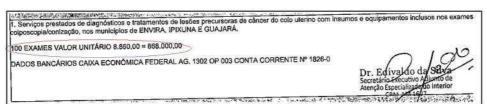
- 6. Todavia, a pessoa jurídica era comandada, chefiada e conduzida de fato por FRANK ANDREY GOMES DE ABREU, espécie de "sócio oculto" da NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP, uma vez que ele se apresentava como diretor dessa pessoa jurídica, fazendo negócios em seu nome (da empresa), além de representá-la em reuniões com a SUSAM e com outros parceiros comerciais. Ele possuía ascendência sobre CRISELÍDIA BEZERRA DE MORAES, sua sogra, sobre sua companheira NAYLA THERESA MORAES DA SILVA e sobre CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, "testa de ferro" do esquema.
- 7. No dia 22/08/2017, praticamente dois meses após a outorga do mandato (art. 653 CC), CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, atendendo às determinações de FRANK, e sob os auspícios de NAYLA e CRISELÍDIA, protocolou perante a SUSAM pedido de pagamento indenizatório no valor de R\$ 868.000,00.
- 8. Esse pagamento indenizatório se daria a título de suposta realização de 100 procedimentos de colposcopia e conização, procedimentos médicos realizados meses antes, no período de 28/07/2017 a 12/08/2017 nas cidades de Envira, Ipixuna e Guajará.
- 9. Do total do valor cobrado referente aos 100procedimentos, 9 deles deixaram de ter sua realização



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

comprovada, sendo o seu pagamento, portanto, indevido e, no contexto apresentado, criminoso (peculato), uma vez que consubstanciou desvio puro e simples do valor de R\$ 79.740,00, mediante a emissão de documentos ideologicamente falsos (em especial a NFS-n° 106) e facilitações na liberação do pagamento.

10. Observe que na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-n° 106 parcialmente reproduzida abaixo, subsidiou o pedido de pagamento em favor da empresa NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP, assinatura do Secretário Adjunto EDIVALDO DA SILVA, demonstra a sua intenção de dar aparência de licitude ao pedido de serôdio, concordância ilícitos pagamento е com os praticados:



- pedido 11. referido de pagamento Procedimento Administrativo n° 17101.027439/2017-09, como finalidade viabilizar o pagamento do serviço revelia de cobertura contratual e legitimar a ordenação de despesas sem que houvesse a prévia licitação ou procedimento de contratação direta (de dispensa inexiqibilidade de licitação) emfavor da empresa NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP.
- 12. O pedido de pagamento indenizatório foi subscrito por CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, atendendo a determinação de FRANK ANDREY GOMES DE ABREU e sob os auspícios das sócias CRISELÍDIA BEZERRA DE MORAES e NAYLA THERESA MORAES DA SILVA, tendo sido formulado nos seguintes termos:



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO



- 13. O pagamento do serviço prestado se daria como de fato se deu mediante <u>processo</u> <u>indenizatório</u>, isto é, sem cobertura contratual decorrente de licitação previamente instaurada ou mesmo de contrato decorrente de procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, restando claro que houve direcionamento na contratação da pessoa jurídica NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP.
- 14. As formalidades do processo de dispensa licitação que não foram observadas consistiram naquelas elencadas no art. 26, parágrafo único, da Lei nº quais sejam: i) a caracterização da situação emergencial que justificaria a dispensa foi feita a posteriori do serviço prestado; ii) inexistência de justificativas para a escolha da NORTE COMERCIAL para executar o serviço; iii) ausência justificativa para o preço contratado (R\$ 8.680,00) e cotação a posteriori, todas superiores ao preço médio de mercado para os mesmos procedimentos.
- *15*. da pesquisa efetuada, Acerca de preços ela restringiu potenciais constata-se que se apenas aos fornecedores, deixando de adotar outros parâmetros, tais como pesquisas em mídia e sites especializados, compras e registros portais oficiais, banco de públicos, preços, tabelas fabricantes etc, em franca violação aos princípios e regras de governança e gestão pública.



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

- 16. Ademais, à contratação não foi dada a devida publicidade, visto que o extrato da contratação não foi publicado no Diário Oficial; não se exigiu da empresa a apresentação de atestado de capacidade técnica (art. 30 e § 1º da Lei nº 8.666/93); inexistência de comprovação da qualificação econômico-financeira (art. 27 da Lei nº 8.666/93) e a execução do serviço foi subcontratada em sua totalidade em prol da pessoa jurídica JOÃO CARLOS DOS SANTOS & CIA LTDA-ME, violando-se o art. 72 da Lei Geral de Licitações.
- 17. A falta de detalhamento do projeto básico para a caracterização e individualização do serviço (art. 7° da Lei n° 8.666/93) outra grave irregularidade encontrada no processo administrativo redundou na definição de preços bem acima aos praticados no mercado, causando inegável dano patrimonial à Administração Pública.
- 18. Observe, por exemplo, que a empresa NORTE COMERCIAL **DISTRIBUIDORA** DE **MEDICAMENTOS** LTDA-EPP, por intermédio dos denunciados CARLOS e FRANK, fixou o valor de R\$ 8.680,00 por procedimento de colposcopia/conização (custo global), bem superiores aos praticados no mercado, conforme se extrai do contrato entabulado entre essa pessoa jurídica e a subcontratada JOÃO CARLOS DOS SANTOS & CIA LTDA-ME, que previu o valor de R\$ 1.500,00 para procedimentos de conização e valores entre R\$ 640,00 a R\$ 700,00 para as colposcopias, com fornecimento de insumos e mão de obra2.
- 19. Todavia, a realização de um procedimento não implica na realização do outro. A existência de um projeto

A testemunha João Carlos dos Santos também referiu em suas declarações que "na época os valores de mercado desses procedimentos [conização e colposcopia] eram praticamente o dobro", ou seja, o procedimento mais caro custaria em torno de R\$ 3.000,00, tendo fixado preço inferior por ter expectativa em fazer os mesmos procedimentos em outras cidades do interior do Amazonas, mantendo-se a parceria com a subcontratante.



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

básico indicaria a necessidade de fixar-se os custos de forma unitária, por procedimentos, seguindo a lógica econômica entabulada entre os particulares, o que geraria economia para a Administração, e não de forma global, como foi feito.

- 20. Segundo as declarações da testemunha João responsável médico pelos Carlos Santos, procedimentos realizados nas cidades de Ipixuna, Guajará e Envira, e sócio da subcontratada jurídica pela NORTE COMERCIAL pessoa **DISTRIBUIDORA** DE **MEDICAMENTOS** LTDA-EPP, foram 99 feitos procedimentos, dos quais apenas 13 deles foram de conização, o restante (86) sendo exames de colposcopia, gerando o custo total de R\$ 78.080,00, e consequente prejuízo ao erário na monta de R\$ 789.920,00!
- 21. A NFS-n° 106 tem como discriminação a prestação de serviços de "diagnósticos e tratamento de lesões precursoras de câncer do colo uterino com insumos e equipamentos inclusos nos exames de colposcopia/conização, nos municípios de Envira, Ipixuna e Guajará", e foi subscrita/chancelada pelo denunciado EDIVALDO DA SILVA, na medida em que ele deu o início a esse programa sem qualquer planejamento, autorizando de antemão a empresa NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP a prestar o serviço, que seria pago fugindo-se das amarras mínimas existentes na Lei de Licitações para a contratação direta³.
- 22. Esse singelo documento, emitido de forma unilateral pelos denunciados particulares, bastou para EDIVALDO DA SILVA e MARIA BELÉM MARTINS darem o serviço como prestado, muito embora a própria documentação apresentada para embasar o pagamento contivesse divergências entre os serviços cobrados e

As investigações não revelaram, até o momento, se os agentes públicos receberam contrapartidas financeiras a título de liberação desses pagamentos, razão pela qual as investigações continuam.



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

os prestados, violando-se as normas de pagamento previstas na Lei n° 4.320/64 (arts. 60, 62, 63 e 64).

- 23. Causa espécie que processo de pagamento indenizatório com esse cabedal de ilicitudes, de expressivo valor (R\$ 868.000,00), faltando assinaturas de servidores-chave em documentos essenciais para o regular pagamento, com outras tantas páginas em branco, sem assinaturas, tenha sido pago em tão pouco tempo e com tamanha facilidade, o que evidencia atuação com dolo específico dos denunciados em praticar os ilícitos aqui narrados, com a nítida intenção de beneficiar indevidamente os particulares e efetivamente causando dano ao erário, que no caso concreto é evidenciado pelo sobrepreço na ordem de R\$ 789.920,004.
- 24. O conluio dos denunciados particulares, quais sejam, FRANK ANDREY GOMES DE ABREU, CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, CRISELÍDIA BEZERRA DE MORAES e NAYLA THERESA MORAES DA SILVA, e as suas respectivas atuações dolosas se evidenciam na medida em que demonstram exercer influência não só entre o alto escalão da Administração estadual, entre os Secretários de Estado da Saúde e ordenadores de despesas, mas também nos diversos os setores da burocracia estatal, como sugere a tramitação rápida do processo indenizatório dentro da SUSAM e junto a outra Secretaria, no caso a de Fazenda SEFAZ, todos no interesse dos extranei.
 - 25. Um procedimento de pagamento dessa magnitude e

[&]quot;O delito tipificado no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993, pune a conduta de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, sendo, conforme entendimento desta Corte, crime material que exige para a sua consumação a demonstração, ao menos em tese, do dolo específico de causar dano ao erário, bem como o efetivo prejuízo causado à administração pública, devendo tais elementos estarem descritos na denúncia, sob pena de ser considerada inepta.". (RHC 74.812/MA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2017.).



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

com tamanhas irregularidades não tramitaria de forma expedita se não fosse a intervenção do <u>testa de ferro</u> CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN e do <u>sócio oculto</u> FRANK ANDREY GOMES DE ABREU junto a outros servidores públicos de diversos setores e Secretarias.

- 26. Por seu turno, os laranjas do esquema CRISELÍDIA BEZERRA DE MORAES e NAYLA THERESA MORAES DA SILVA anuíram como os ilícitos praticados, deles tinham ciência e a eles concorreram ao emprestarem seus nomes e CPF's para o chefe do esquema FRANK conseguir contratos com o poder público estadual, sob a promessa de que logo deixariam de figurar como sócias da "empresa de fachada" NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP e, portanto, insuspeitas de integrarem o esquema criminoso.
- **27.** Tinham ciência desde o início de que a empresa da qual eram formalmente titulares era utilizada para fins ilícitos pelo seu aparentado **FRANK**, motivo pelo qual possui alta rotatividade de sócios⁵.
- 28. Como se vê, houve ofensa consistente ao bem jurídico tutelado pela norma do art. 89 da Lei de Licitações, qual seja, a higidez e excepcionalidade do procedimento de dispensa de licitação.

2.1 INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS: PECULATO (art. 312 CP).

29. Além deste documento ideologicamente falso (a NFS-n° 106), o então Secretário Adjunto do Interior EDIVALDO DA SILVA analisou, subscreveu e referendou a lista dos pacientes



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

beneficiados com o mutirão de procedimentos (91 no total), buscando facilitar a liberação do pagamento solicitado, atuando dolosamente para que a fraude contra o poder público se aperfeiçoasse e beneficiando de forma criminosa os particulares.

- 30. Estava, portanto, ciente de que a solicitação de pagamento dos 100 procedimentos não correspondia ao serviço efetivamente prestado ou, ao menos, aos serviços que tinham comprovação de terem sido realizados, segundo a própria documentação apresentada pela empresa.
- 31. No dia 28/08/2017, o denunciado EDIVALDO DA SILVA encaminhou expediente à Assessoria Jurídica da SUSAM apresentando justificativa favorável quanto à necessidade de se proceder ao pagamento indenizatório no valor de R\$ 868.000,00 (correspondente à 100 procedimentos) em favor da empresa NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP, restando claro que a autorização da prestação do serviço sem cobertura contratual e a respectiva ordem para a contratação da empresa partiu desse denunciado, que coordenava as ações da pasta no interior do Estado, daí o nome de seu cargo: Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior.
- Nesse expediente inominado е sem qualquer indicação de registro ou de arquivamento (sem numeração), denunciado EDIVALDO DA SILVA se manifestou favoravelmente ao pagamento de serviços sem a devida comprovação, 9 (nove) total, que perfez a importância de R\$ 79.740,00, indevidamente desviado em proveito dos denunciados particulares FRANK ANDREY CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, CRISELÍDIA ABREU, BEZERRA DE MORAES e NAYLA THERESA MORAES DA SILVA, consumando o delito de peculato. Observe parte final do expediente reproduzido abaixo:



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

Considerando o atendimento do interesse público; e considerando que é dever do Estado oferecer o ressarcimento ao particular no valor de R\$ 868.000,00, prestados no mês de julho a agosto de 2017, garantindo a execução das atividades com a eficiência e resolutividade esperados, é que a Secretaria Executiva Adjunta de Atenção Especializada do Interior, se manifesta favorável pelo pagamento, visando única e exclusivamente interesse público e a população.

- 33. Essa justificativa apresentada por EDIVALDO DA SILVA foi encaminhada para a Assessoria Jurídica da pasta e, posteriormente, à autoridade superior, no caso a Secretária Executiva MARIA BELÉM MARTINS CAVALCANTE, também ordenadora de despesas, responsável, em última análise, por aferir a legalidade e legitimidade da contratação em comento e do respectivo pagamento, bem como conferir se o que estava sendo cobrado tinha fundamento para pagamento, segundo a documentação apresentada.
- 34. forma livre e consciente, MARIA BELÉM MARTINS CAVALCANTE autorizou e, posteriormente solicitou o pagamento de serviços sem a devida comprovação, 9 (nove) no total, que perfez a importância de R\$ 79.740,00, indevidamente desviado em proveito dos denunciados particulares FRANK ANDREY DE ABREU, CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, CRISELÍDIA GOMES BEZERRA DE MORAES e NAYLA THERESA MORAES DA SILVA, consumando o delito de peculato.
- 35. Os extranei, por sua vez, concorreram para a prática do peculato, consumando tal delito, na medida em que CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN, atendendo às determinações de FRANK ANDREY GOMES DE ABREU, e sob os auspícios de CRISELÍDIA BEZERRA DE MORAES e NAYLA THERESA MORAES DA SILVA, protocolou perante a SUSAM pedido de pagamento indenizatório de serviços sem a comprovação de terem sido prestados, 9 (nove) no total, que perfez a importância de R\$ 79.740,00 desviados em proveito desses particulares.
 - 36. O conluio entre os denunciados e o dolo de



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

desvio são evidenciados pela facilidade e rápida tramitação de processo indenizatório de expressivo valor; embora contivesse vários vícios, tramitou desde a sua instauração até final pagamento (vários setores e distintas Secretarias), sendo provável que houve interferência direta de CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN e de FRANK ANDREY GOMES DE ABREU junto à máquina pública para a facilitação do pagamento, já que faziam o serviço operacional da empresa.

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

- 37. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS denuncia os investigados, requerendo o recebimento da inicial acusatória, com a devida citação e, após o desenvolvimento regular do processo, a condenação de:
 - a) EDIVALDO DA SILVA como incurso no ilícito do art. 89 da Lei de Licitações (inobservância de formalidades pertinentes à dispensa de licitação) e no art. 312 do Código Penal (peculato);
 - b) MARIA BELÉM MARTINS CAVALCANTE como incursa no ilícito do art. 89 da Lei de Licitações (inobservância de formalidades pertinentes à dispensa de licitação) e no art. 312 do Código Penal (peculato);
 - c) CARLOS HENRIQUE ALECRIM JOHN como incurso no ilícito do art. 89 da Lei de Licitações (inobservância de formalidades pertinentes à dispensa de licitação) e no art. 312 do Código Penal (peculato);
 - d) FRANK ANDREY GOMES DE ABREU como incurso no ilícito do art. 89 da Lei de Licitações (inobservância de formalidades pertinentes à dispensa de licitação) e no art. 312 do Código Penal (peculato);



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

- e) CRISELÍDIA BEZERRA DE MORAES como incursa no ilícito do art. 89 da Lei de Licitações (inobservância de formalidades pertinentes à dispensa de licitação) e no art. 312 do Código Penal (peculato); e
- f) NAYLA THERESA MORAES DA SILVA como incursa no ilícito do art. 89 da Lei de Licitações (inobservância de formalidades pertinentes à dispensa de licitação) e no art. 312 do Código Penal (peculato).
- 38. Pugna pela juntada de outros documentos e provas que porventura venham a ser produzidos durante o curso da instrução ou que resultem da investigação dos crimes remanescentes.
- 39. Por fim, requer a condenação dos denunciados ao pagamento de dano material de, no mínimo, R\$ 789.920,00, título de reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, CPP. Tal valor consiste na diferença cobrado NORTE COMERCIAL entre preço pela empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP e aquele efetivamente cobrado pela pessoa jurídica JOÃO CARLOS DOS SANTOS & CIA LTDA-Para tanto, como diligência instrutória mínima⁶, deve o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas ser instado a informar o resultado da análise final da contratação acima referida, bem como das contas dos envolvidos.
 - 40. Nestes termos, pedem e esperam deferimento.
 - 41. Manaus-AM, 13 de outubro de 2020.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ART. 387, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (Agra no RESP 1856026/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020).



Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado - GAECO

FLÁVIO MOTA MORAIS SILVEIRA Promotor de Justiça - GAECO YARA REBECA ALBUQUERQUE MARINHO DE PAULA

Promotora de Justiça - GAECO

LUIZ ALBERTO DANTAS DE VASCONCELOS

Promotor de Justiça - GAECO

Rol de Testemunha:

1 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS, qualificado às fls. 282 do PIC.